



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4372/2020

EMENDA N.º

(Rogério Correia, Benedita da Silva, Valmir Assunção, Vicentinho, Paulão, Beto Faro, Waldenor Pereira, Rosa Neide, Pedro Uczai, Alencar Santana, Zeca Dirceu e outros)

Estabelece o Valor Anual por Aluno Raça (VAAR) como modalidade de complementação da União nos recursos do FUNDEB, no intuito de garantir políticas educacionais de redução à desigualdade educacional racial.

Art. 1º - Fica modificada a redação dos artigos 5º e 6º, que passa a dispor:

“Art. 5º

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas conforme indicadores a serem definidos que considerem o atributo racial, aprendizagem, fluxo, nível socioeconômico e condições de oferta educacional, visando atendimento e melhoria da aprendizagem da população negra com redução das desigualdades educacionais de acesso, permanência, conclusão com sucesso acadêmico.

Art. 6º

III - valor anual por aluno raça (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 5º, inciso III, e o número de alunos negros com defasagem de aprendizagem, matriculados em redes de ensino com condições de oferta consideradas inadequadas, observadas as diferenças e ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10.”

Art. 2º - Fica acrescido o inciso IV no art. 10, com a seguinte redação:

“Art. 10.

IV - aos indicadores de desigualdade educacional racial de cada rede estadual e municipal.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Fica modificado o art. 14, que passa a dispor com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que apresentarem os indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º Os indicadores referidos no caput deste artigo observarão:

I - avanço na aprendizagem de estudantes negros de cada rede pública estadual e municipal nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica;

II - melhoria das condições de oferta educacional, em termos de insumos;

III - implementação de plano de carreira e salários de profissionais da educação da rede estadual ou municipal;

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados de aprendizagem dos estudantes negros de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais anuais do sistema nacional de avaliação da educação básica,

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio;

IV - o número de alunos por turma;

V - existência de rede de esgoto, luz, água encanada, acessibilidade, biblioteca, laboratórios de ciências e informática, quadra de esportes, nas escolas das redes estaduais e municipais;

VI - remuneração dos profissionais da educação.

§ 3º A medida de melhoria de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomará como parâmetro a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais, e considerará, em seu cálculo, a proporção de estudantes negros cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, bem como as condições de oferta de ensino propiciada pelas redes estaduais ou municipais em que os estudantes frequentam.”

Art. 4º - Fica modificado o art. 40, que passa a dispor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - indicadores de redução de desigualdade educacional racial e de melhoria de condições de oferta educacional, para fins de distribuição da complementação-VAAR, de que trata o art. 5º, inciso III;

.....
.....

IV -
.....

§ 4º A definição dos indicadores referidos no inciso I do caput levará em consideração as dimensões previstas no art. 11, § 1º, incisos I e II da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, além das demais seguintes dimensões:

I - número de alunos negros com defasagem de aprendizagem nas redes de ensino estadual e municipal;

II - condições de oferta educacional das redes de ensino estadual e municipal;

III - nível socioeconômico;

IV - disponibilidade de recursos vinculados à educação dos entes federados;

V - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º no art. 211 da Constituição da República, que regra juridicamente a engenharia federativa educacional, inserido por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020, positiva o princípio da equidade na educação, reconhecendo, assim, a necessidade de se pensarem estratégias de redução das desigualdades educacionais como elemento estruturante das políticas públicas de educação.

O direito à educação no Brasil, conforme fartamente documentado pela literatura especializada, sempre conviveu com várias ordens de desigualdades como acesso, permanência, trajetória acadêmica dentro do sistema, bem como conclusão de etapas educacionais.¹

Cabe reconhecer, entretanto, que consideráveis avanços se deu nesta esfera, sobretudo quando se considera a dimensão de acesso que, pelo menos no ensino fundamental, encontra-se

1 A esse respeito, ver OLIVEIRA, Romualdo Portela de and ARAUJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. Rev. Bras. Educ. [online]. 2005, n.28 [cited 2020-12-05], pp.5-23.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticamente universalizado. De igual modo, é possível observar uma melhoria no fluxo educacional, alcançada por indução de políticas públicas.

Assim, se de um lado, é possível reconhecer significativo progresso; de outro, é imperioso admitir a persistente desigualdade de aprendizagem e oportunidades educacionais recortada pelo atributo racial e que tem como uma de razões explicativas o racismo estrutural do e no Estado brasileiro, que repercute, desse modo, na sistemática exclusão dos negros das esferas sociais, econômicas e, obviamente, educacionais.

Do ponto de vista educacional, pesquisas vêm apontando não apenas a discrepância inaceitável de resultados de aprendizagem entre brancos e negros, na educação básica, mas também, as chances de transição entre etapas educacionais tendem a se tornar menos factíveis para os alunos negros, à medida que se vai caminhando para o topo do sistema, como o ingresso na Universidade.

No ensino superior, em que pese a importância das políticas de ação afirmativa, o acesso de alunos negros a cursos considerados imperiais como medicina e mesmo engenharias continua sendo desproporcional em termos de matrículas daqueles autodeclarados brancos, explicada pela alta nota de corte no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no que se refere a esses cursos.

Em recente artigo publicado na mídia, os autores mostram, a partir de dados da Prova Brasil de 2017, que existe uma distância de 24 pontos na escala do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) entre grupos estudantes brancos e autodeclarados pretos (a categoria negro foi desagregada entre pardos e pretos) na média de matemática do 9º ano, o que corresponde a mais de 3 anos de diferença de aprendizado. Já as chances de conclusão do ensino médio para alunos negros são bem menores (22% aproximadamente, em 2010) do que para os brancos.²

Caminhando na mesma direção, estudo publicado sobre as oportunidades educacionais na cidade de São Paulo concluiu que, ao se analisar grupos de estudantes definidos por nível socioeconômico, raça e gênero, “as meninas brancas e pardas são os grupos com os maiores níveis de aprendizagem, sempre próximos, embora com vantagem para as brancas. Os meninos brancos e pardos vêm a seguir, também próximos e também com vantagem para os brancos. As meninas pretas vêm logo após. Por fim, estão os meninos pretos, grupo mais penalizado, com as piores oportunidades educacionais e para quem o aumento do nível socioeconômico está associado ao menor aumento do nível de aprendizagem.” Os autores do trabalho ainda afirmam que:

² Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/o-novo-fundeb-e-a-questao-racial-por-zara-f-tripodi-eduardo-januario-e-rozenilton-s-de-oliveira/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As meninas pretas só se beneficiariam de melhores oportunidades educacionais em distritos mais equitativos, qualquer que seja o seu nível de aprendizagem. Nesses contextos, para elas, os efeitos negativos da discriminação racial seriam relativamente enfraquecidos, abrindo brechas para que características femininas valorizadas e rentáveis no espaço escolar pudessem operar como trunfos, assegurando-lhes melhores oportunidades educacionais e permitindo-lhes, em certas condições, nível de aprendizagem superior ao dos meninos pardos. O abrandamento relativo da restrição das oportunidades educacionais pela discriminação racial não ocorreria para os meninos pretos, no entanto, que receberiam os piores juízos e as piores oportunidades educacionais em qualquer contexto, inclusive nos distritos mais equitativos.³

Vinculado ao debate educacional, ao se examinarem os rendimentos do trabalho, a desigualdade persiste, uma vez que o prêmio educação e o retorno educacional tende a promover mais indivíduos brancos que negros, diante das mesmas oportunidades. É nesta direção que Vaz (2020) afirma que a redução do efeito diploma observado entre 1996 e 2014, *pari passu* à expansão do sistema educacional no país, particularmente no nível superior de ensino, privilegiou os brancos, uma vez que é possível observar uma “menor magnitude do retorno das credenciais universitárias para os negros”.⁴

É de clareza solar que o enfrentamento da questão racial no Brasil, como já apontado por Theodoro (2009), exige, necessariamente, que se reveja o caráter residual das ações governamentais, em termos de recursos alocados para fazer face às desigualdades raciais postas; que se construa um marco teórico-conceitual que balize as ações e programas governamentais e que se atente à necessária distinção entre pobreza e questão racial, sob pena de se desconsiderar a especificidade e a raiz do racismo e do problema racial no Brasil, como um todo.⁵

A constitucionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e a positivação do princípio da equidade na Carta Cidadã, é momento privilegiado para avançar na criação de mecanismos de redistribuição de recursos públicos para a educação básica, tendo em vista a persistente desigualdade educacional racial, traduzindo, assim, o princípio da equidade como princípio de justiça social, como um princípio de diferença, como bem descrito por John Rawls, em “Uma Teoria da Justiça”.

3 A este respeito, ver o trabalho “Desigualdades Educacionais em metrópoles: território, nível socioeconômico, raça e gênero”, de Érnica e Rodrigues (2020). Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v41/1678-4626-es-41-e228514.pdf>

4 VAZ, Daniela Verzola. Background familiar, retornos da educação e desigualdade racial no Brasil. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 50, n. 177, p. 845-864, Sept. 2020

5 A esse respeito, ver Theodoro, M. L. (2009). Exclusão ou inclusão precária? O negro na sociedade brasileira. Inclusão Social, 3(1). Recuperado de <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1622>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a regulamentação do Fundeb, por meio do Projeto de Lei 4372/2020, deve aprofundar, no seu modelo de financiamento educacional, os mecanismos de valorização do atributo racial na divisão dos recursos. Assim, provocados pelo Movimento Negro e pelos movimentos sociais, de modo mais amplo, solicitamos apoio para a configuração e tradução do VAAR como um Valor Anual por Aluno Raça, garantindo a políticas educacionais de redução à desigualdade educacional racial a destinação de 2,5% do total de recursos oriundos da complementação da União.

O sistema social, como bem observou Rawls, “não se apresenta como uma ordem imutável colocada além do controle dos homens e sim como um padrão da ação humana”.

Portanto, está nas mãos desta Casa a tarefa de construir um pacto social assentado no princípio de que “ninguém obtenha vantagens ou prejuízos por conta do seu lugar arbitrário na distribuição dos dons naturais, ao seu ponto de partida na sociedade, sem ter dado ou recebido nada em troca, as vantagens compensatórias”.

Está, assim, nas mãos desta Casa a chance de mudar esse estado de coisas insuportável, inaceitável e indefensável para uma República, que é a desigualdade educacional racial. De mudar, portanto, a história no país.

Sala das Sessões, em

de dezembro 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado VICENTINHO
PT/SP

Deputado PAULÃO
PT/AL

Deputado BETO FARO
PT/PA

Deputado WALDENOR PEREIRA
PT/BA

Deputado ROSA NEIDE
PT/MT

Deputado PEDRO UCZAI
PT/SC

Deputado ALENCAR SANTANA
PT-SP

Deputado ZECA DIRCEU
PT/PR



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rogério Correia)**

Estabelece o Valor Anual por Aluno Raça (VAAR) como modalidade de complementação da União nos recursos do FUNDEB, no intuito de garantir políticas educacionais de redução à desigualdade educacional racial.

Assinaram eletronicamente o documento CD209802723800, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - VICE-LÍDER do PT
- 2 Dep. Vicentinho (PT/SP) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 10 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 11 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 12 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_6337)
- 13 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 14 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 15 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 16 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 17 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 18 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 19 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 20 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO) - VICE-LÍDER do DEM
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 22 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

23 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.